

AI N° - 108528.0077/01-1

AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS PARAGUAI LTDA.

AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO

ORIGEM - INFAC ITABUNA

INTERNETE - 16.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não contestada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações de serviços tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizados. Não comprovada pelo autuado a origem dos recursos. Insubsistentes, apenas, a cobrança do imposto sobre uma Nota Fiscal autuada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, cobra ICMS no valor de R\$1.036,57, acrescido da multa de 70%, mais a multa de 03 UPF em decorrência:

1. Declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais através do DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS (15/05/99) – 3 UPFs-BA;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas (junho de 1999, agosto a outubro de 1999, dezembro de 1999, janeiro de 2000, outubro e novembro de 2000).

Na defesa o autuado, inicialmente, reconheceu o débito referente as Notas Fiscais de nº 117.959 e 844, emitidas em jan/00 e nº 43.108, emitida em out/00, com base de cálculo no valor de R\$737,25 e ICMS devido de R\$83,81. Impugnou o lançamento referente a Nota Fiscal nº 6.211 (out/00), afirmando que não foi escriturada porque as mercadorias foram devolvidas, conforme declaração da empresa emitente do documento fiscal, que anexou.

Quanto as Notas Fiscais nº 24.925, 7 909, 103.278,103 279, 15.265, 15.569, 109.177 e 79.068, todas se encontram registradas no livro Registro de Entradas de sua filial. Explicou que houve erro por parte da empresa emitente, conforme pode ser verificado pelas Cartas de Correção apensadas ao PAF.

Diante do exposto, requereu que o Auto de Infração fosse julgado procedente apenas em relação a parte reconhecida (fl. 34).

O autuante prestou sua informação analisando todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Entendeu que o contribuinte construiu, após ação fiscal, o livro Registro de Entradas de sua filial e, quanto as Cartas de Correção apresentadas apenas duas possuem pertinência (fl. 58).

VOTO

A infração apontada como 02 trata da cobrança do imposto por presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de entradas de mercadorias tributáveis não contabilizadas, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O autuado trouxe à lide documentos para desconstituir o imposto cobrado sobre diversas notas fiscais colhidas junto ao CFAMT, cujos documentos foram anexados ao PAF. Neste sentido, cumpri analisar as razões apresentadas.

1. Nota Fiscal nº 6.211, emitida em 18/10/00 pela ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O autuado afirmou que as mercadorias foram devolvidas, portanto não escriturou o documento fiscal. Também apensou ao PAF fax do emitente da nota afirmado que as mercadorias foram devolvidas. Diante da afirmativa inserida na defesa e do teor da declaração do emitente da nota fiscal (fl. 41), restou provado que houve retorno das mercadorias adquiridas, ou seja, houve um cancelamento da operação realizada. Nesta circunstância, é insubstancial a ação fiscal em relação a citada Nota Fiscal e o imposto cobrado no mês de outubro de 2000 passa de R\$88,23 para R\$33,10.
2. Notas Fiscais nº 103.278, 103.279, 109.177 e 150.708, emitidas pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA em 17/08/99 (as duas primeiras) e 13/10/00 e 17/11/00, respectivamente, Notas Fiscais nº 79.098, emitida pela empresa VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 09/12/99 e Nota Fiscal nº 15.569 emitida pela FRINORTE em 04/10/99. Foram anexadas Cartas de Correção (fls. 35 a 40) onde constam que houve erro na sua emissão quanto ao endereço, CGC e Inscrição Estadual, ou seja, quem adquiriu as mercadorias foi a filial do autuado, conforme este alegou em sua defesa. Observando as Cartas de Correção emitidas pela URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA foram redigidas após ação fiscal, em 06/02/2002, ou seja, mais de um ano após a entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, sendo, assim, extemporâneas e não servindo ao fim a que se destinam. Quanto aquelas produzidas pelas empresas VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FRINORTE, embora não estando em completo acordo com o que preceitua o art. 201, § 6º do RICMS/97, pois existiu a mudança do adquirente da mercadoria, poderiam ter aceitação se houvesse a comprovação do lançamento dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento filial do autuado, já que os estabelecimentos, embora autônomos, pertencentes aos mesmos proprietários e possuem idêntica razão social. Neste sentido, o autuado trouxe ao PAF cópia dos livros Registro de Entradas nº 11 e 12, encerrado este último em 31/12/99, de sua filial para comprovar tudo que expôs. Analisando as cópias dos citados livros, o de nº 11 contém 78 páginas numeradas e o de nº 12, 51 páginas numeradas. Estas informações estão consignadas nos Termos de Início e de Encerramento de cada livro, cujas xerocópias estão autenticadas (fls. 45 a 48). No entanto, para comprovar os lançamentos ditos realizados, o contribuinte não mais entregou fotocópia dos citados livros, e sim, emitiu por computador e em 24/02/02, através de sua empresa de contabilidade, listagem dita cópia daqueles livros, sem qualquer numeração de página (fls. 49 a 54), não podendo, portanto,

serem aceitas como verdadeiras. Para servir de prova, o autuado deveria ter anexado todas as páginas dos livros Registro de Entrada e não listagem como o fez.

Nestes termos, não havendo comprovação do registro das Notas Fiscais nº 79.098, emitida pela empresa VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Nota Fiscal nº 15.569 emitida pela FRINORTE em 04/10/99 no livro Registro de Entradas do estabelecimento filial do autuado não se pode considerá-las. Quanto aos demais documentos fiscais, igualmente, padecem do mesmo vício, sendo insubstancial as razões defensivas, a exceção da Nota Fiscal nº 6.211.

Pelas razões expostas, está correta a ação fiscal no valor de R\$981,53 e conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	30/06/99	09/07/99	105,23	70
10	17/08/99	09/09/99	206,97	70
10	20/09/99	09/10/99	95,71	70
10	13/10/99	09/11/99	218,45	70
10	09/12/99	09/01/00	132,94	70
10	27/01/00	09/02/00	92,14	70
10	23/10/00	09/11/00	33,19	70
10	17/11/00	09/12/00	96,90	70
TOTAL			981,53	

Quanto a infração 01, declaração incorreta dos dados consignados na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS (15/05/99), o autuado não se pronunciou. Pela procedência da cobrança de 3 UPFs-BA.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$981,53 e a multa acessória de 03 UPFs-BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108528.0077/01-1**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS PARAGUAI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL 9CONSEF)*

pagamento do imposto no valor de **R\$981,53**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa acessória de **03 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “c “ do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR